



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.665 - PR (2010/0147397-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ROBSON MARTINS**  
**ADVOGADO : ÉRIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA DE LOTAÇÃO PRELIMINAR, NO INTERESSE DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO FÁTICA DA APLICAÇÃO DO ART. 53 DA LEI N. 8.112/90. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o servidor público federal, no caso concreto, foi removido provisoriamente no interesse da administração e, depois, teve acolhido pleito de remoção definitiva. A última remoção somente consolidou situação fática pretérita, relativa à movimentação que já havia sido efetivada anteriormente.

2. Foi firmado o enquadramento fático pelo Tribunal de origem, no sentido de que a disputada remoção ocorreu, em realidade, a partir da mudança de lotação no interesse da administração; modificar tal entendimento exigiria adentrar no quadro probatório para interpretar que os fatos indicariam aplicação diversa da Lei, o que esbarra na Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 676.430/PB, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14.12.2009; e AgRg no Ag 810.864/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 29.9.2008.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.665 - PR (2010/0147397-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ROBSON MARTINS  
ADVOGADO : ÉRIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 432-e) :

*"ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REMOÇÃO. MEIO PARA REUNIÃO DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE EFETIVO EXERCÍCIO. AJUDA DE CUSTO. PAGAMENTO. PREPONDERÂNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICA SOBRE A FORMALIDADE DO PEDIDO.*

*1. - Se, sob o ângulo formal, o autor não foi 'removido de ofício' para a unidade do MPF em Umuarama, no mundo dos fatos é irrecusável que ele foi designado 'provisoriamente' para atuar em tal órgão a fim de atender aos serviços públicos que incubem ao MPF, de sorte que sua 'remoção a pedido' foi apenas o meio de reunir as unidades na qual estava lotado e na qual efetivamente já estava em serviço.*

*2.- No processo em tela é indubitável que, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, prepondera a realidade da situação fática sobre a formalidade do pedido, de forma a viabilizar uma solução justa à lide."*

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 520-e):

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIDA. MUDANÇA DE LOTAÇÃO, PRELIMINAR, NO INTERESSE DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO FÁTICA DA APLICAÇÃO DO ART. 53 DA LEI 8.112/90. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

Aduz a agravante que deve ser conhecido e provido o recurso, já que o caso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

tão somente requer a apreciação do direito. Considera que os fatos demandam a interpretação de que a remoção do agravado deu-se por pedido singular, e não de ofício (fls. 533-540-e).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.665 - PR (2010/0147397-2)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA DE LOTAÇÃO PRELIMINAR, NO INTERESSE DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO FÁTICA DA APLICAÇÃO DO ART. 53 DA LEI N. 8.112/90. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o servidor público federal, no caso concreto, foi removido provisoriamente no interesse da administração e, depois, teve acolhido pleito de remoção definitiva. A última remoção somente consolidou situação fática pretérita, relativa à movimentação que já havia sido efetivada anteriormente.

2. Foi firmado o enquadramento fático pelo Tribunal de origem, no sentido de que a disputada remoção ocorreu, em realidade, a partir da mudança de lotação no interesse da administração; modificar tal entendimento exigiria adentrar no quadro probatório para interpretar que os fatos indicariam aplicação diversa da Lei, o que esbarra na Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 676.430/PB, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14.12.2009; e AgRg no Ag 810.864/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 29.9.2008.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não assiste razão à agravante.

A ajuda de custo possui natureza indenizatória e tem serventia para auxiliar a movimentação de pessoal da União no bom desempenho do serviço público federal em seu amplo espectro de atividades, conforme previsão inserta, de forma geral, no art. 53 da Lei n. 8.112/90.

Pelo que está descrito nos autos, o recorrido é Procurador da República removido da sua lotação de origem (Londrina, PR) para nova lotação no estado (Umuarama, PR).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão é saber se a referida remoção pode ser considerada na modalidade "a pedido", que não faz jus à indenização, ou se foi ela realizada de ofício.

O Tribunal de origem reiterou o ponto de vista do juízo de primeira instância e, assim, consignou que a situação fática foi deslindada no sentido de enquadrar a remoção em questão como "de ofício", excepcionalmente, atraindo a incidência do art. 53 da Lei n. 8.112/90, bem como o art. 227, incisos I e II, da Lei Orgânica do Ministério Público). Cito o acórdão recorrido (fls. 429-430-e):

*"Embora o autor tenha sido lotado em Umuarama, via remoção a pedido, é estreme de dúvidas que ele já se encontrava em exercício nesta localidade por ordem do Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da República, que editou a Portaria nº 62, publicada no DOU de 10/03/06, que designou o Dr. Robson Martins para "atuar" provisoriamente" na Procuradoria da República em Umuarama, 'sem ônus para o Ministério Público Federal'.*

*(...)*

*Em seguida, observa-se que o autor não optou por efetuar remoção a pedido para outra localidade. Ao contrário, formulou requerimento de remoção a pedido para a localidade na qual já estava a serviço do Ministério Público Federal, qual seja, a Procuradoria da República em Umuarama.*

*(...)*

*A remoção de Londrina para Umuarama serviu apenas para consolidar uma situação que, do ponto de vista fático, já existia, haja vista que o Procurador-Geral da República já havia determinado que o Dr. Robson Martins exercesse seu cargo, 'em caráter provisório', na unidade de Umuarama.*

*(...)*

*Se, sob o ângulo formal, o autor não foi 'removido de ofício' para a unidade do MPF em Umuarama, no mundo dos fatos é irrecusável que ele foi designado 'provisoriamente' para atuar em tal órgão a fim de atender aos serviços públicos que incumbem ao MPF, de sorte que sua 'remoção a pedido' foi apenas o meio de reunir as unidades na qual estava lotado a na qual efetivamente já estava em exercício."*

Com tal entendimento, reverbera a vigência do art. 227, e seus incisos I e II, da Lei Complementar n. 75:

*"Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:*

*I - ajuda-de-custo em caso de:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;"

Em síntese, o acórdão recorrido consolidou que, do ponto de vista fático, a remoção em litígio foi: (1) realizada no interesse do serviço, por meio de designação "de ofício", com base na Portaria do Procurador-Geral da República; e (2) que a posterior remoção "a pedido" tão somente consignou como definitiva a remoção "de ofício" preliminar e superveniente ao pleito do servidor.

Logo, vê-se que o centro decisório é o enquadramento, bem como a valoração dos fatos. Assim, não é possível modificar o entendimento havido pelo Tribunal de origem, porquanto ele exigiria a reapreciação fática, esbarrando na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Corte Especial, julgado em 28.6.1990, DJ 3.7.1990, p. 6.478).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI N.º 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. INADEQUADA, NA VIA ESPECIAL, INSURGÊNCIA COM TEOR CONSTITUCIONAL. STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADOS 7 E 83, AMBOS DA SÚMULA DO STJ.

1. A primeira investidura em concurso público elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame, as quais vinculam candidatos e Administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade (Enunciado 83 da Súmula do STJ).

2. O decisum exarado pelo Tribunal de origem e os argumentos da insurgência em análise se firmaram em matéria fático-probatória, logo, para se verificar a suposta retaliação da Administração vertida no ato de nomeação do ora agravante para local distante de sua residência,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ter-se-ia de reexaminar o acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor do Enunciado 7 da Súmula do STJ.*

*3. Irresignação recursal em relação a preceitos, a princípios ou a dispositivos constitucionais não configura objeto de análise por meio da via especial.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 676.430/PB, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 14.12.2009.)

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REMOÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.**

*1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.*

*2. 'A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.' (enunciado nº 320/STJ) 3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 810.864/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 29.9.2008.)

Ainda, sobre o óbice da referida Súmula:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. ART. 535. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CABIMENTO. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

*(...)*

*5. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade do Estado no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acidente que vitimou o militar no exercício de suas funções, sendo-lhe devida a transferência para a reserva remunerada. A alteração de tal entendimento, a fim de acolher a irresignação da recorrente, esbarra na previsão da Súmula 7 desta Corte.*

*(...)*

*8. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp 1.108.215/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 28.9.2009.)*

*"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA POLÍTICA - NORMA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RESP - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: ENUNCIADO N. 284/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO N. 7/STJ - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS - OBRIGATORIEDADE - SUSPENSÃO - PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS.*

*(...)*

*3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve o Enunciado n. 7 desta Corte.*

*(...)*

*5. Recurso especial da particular não conhecido.*

*6. Recurso especial da União conhecido e provido para anular o acórdão."*

*(REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 7.6.2010.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0147397-2

**AgRg no  
REsp 1.205.665 / PR**

Número Origem: 200670040044640

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ROBSON MARTINS  
ADVOGADO : ÉRIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ROBSON MARTINS  
ADVOGADO : ÉRIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.